HABEAS CORPUS Nº 503.327 - MG (2019/0100247-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	TULIO ANTONIO LIMA CANTARINO E OUTRO
ADVOGADOS	:	AGENOR MAURICIO DE ALMEIDA CANTARINO - MG126196
		TULIO ANTONIO LIMA CANTARINO - MG157858
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	REGIANE OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de REGIANE OLIVEIRA DE SOUZA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu de *writ* de origem.

Consta dos autos que a paciente foi condenada como incursa nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, à 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.300 dias-multa.

Foi interposto recurso de apelação que foi provido apenas para reconhecer a aplicação de atenuante em relação a corréu, sem alteração das penas fixadas, por acórdão com trânsito em julgado para as partes em 5/9/2018 (fl. 41).

Foi expedido mandado de prisão em 4/10/2018 e a defesa requereu a Juízo Plantonista de 1º Grau a concessão de prisão domiciliar, que foi indeferido em 6/4/2019, considerando-se ser incompatível a prisão domiciliar para as sentenciadas em definitivo, em especial àquelas em cumprimento de pena em regime fechado, o que motivou a impetração de *mandamus* na origem, que não foi conhecido por decisão proferida em 7/4/2019 (51/52).

Nesse *writ*, o impetrante argumenta que, *esgotadas as vias recursais com o devido trânsito em julgado, foi determinado a prisão da paciente para continuidade do cumprimento da pena no cárcere, sendo este cumprido em 05/04/2019 - sexta feira última* (fl. 4) e que *é entendimento desta Casa e da Suprema Corte, ser o regime prisional, por si só, requisito dispensável a concessão da prisão domiciliar, devendo ser analisado a necessidade e excepcionalidade do caso* (fl. 6).

Requer a concessão da ordem, *a fim de determinar que a sentenciante cumpra o restante da pena, diante da efetiva necessidade dos cuidados da filha criança e pelos argumentos acima exposto, escorando na jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça, tudo a revelar a nitida presença do fumus boni iuris* (fl. 15).

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de cumprimento de pena definitiva em regime de prisão domiciliar para a paciente, que foi condenada em regime inicial fechado, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator